Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
20
Carimbado Eletronicamente

Tribunal de Justiça
1ª Câmara de Direito Privado
Agravo de Instrumento nº 0066598-23.2026.8.19.0000
Agravante: BELA VISTA AGENCIA DE PUBLICIDADE LTDA
Agravados: BANCO SAFRA S A
Relator: Desembargador CHERUBIN SCHWARTZ

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos à execução com pedido de gratuidade de justiça formulado por pessoa jurídica. Após a celebração de acordo antes da sentença, sobreveio homologação judicial e posterior manifestação da embargante em defesa da incidência do art. 90, § 3º, do CPC para afastar custas processuais remanescentes.

2. O Juízo de origem indeferiu o pedido de gratuidade de justiça sob o fundamento de descumprimento de determinação anterior, sem examinar a alegação de dispensa das custas remanescentes em razão da transação.

3. Agravo de instrumento interposto com alegação de nulidade por ausência de fundamentação. A recorrente requereu o reconhecimento da dispensa das custas remanescentes e, subsidiariamente, a concessão da gratuidade, ainda que parcial, ou o parcelamento das despesas processuais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se é nula a decisão que indefere a gratuidade de justiça sem enfrentar argumento relevante fundado no art. 90, § 3º, do CPC; e (ii) saber se é possível, desde logo, reconhecer

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

CHERUBIN HELCIAS SCHWARTZ JUNIOR:13776 Assinado em: 28/10/2026 14:49:36
Local: GAB. DES CHERUBIN HELCIAS SCHWARTZ JUNIOR

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
21
Carimbado Eletronicamente

dispensa integral das cobranças processuais ou conceder imediatamente a gratuidade à pessoa jurídica.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A decisão agravada não observou o art. 489, § 1º, IV, do CPC, pois deixou de enfrentar fundamento capaz, em tese, de infirmar a conclusão adotada. A motivação apresentada foi insuficiente para justificar o indeferimento da gratuidade.

6. A alegação de incidência do art. 90, § 3º, do CPC era juridicamente relevante, porque a transação celebrada antes da sentença pode dispensar o pagamento das custas processuais remanescentes. O exame dessa tese deveria anteceder a análise da utilidade do pedido de gratuidade.

7. A dispensa prevista no art. 90, § 3º, do CPC não autoriza, de imediato, o reconhecimento da inexigibilidade de toda e qualquer cobrança. Eventual taxa judiciária ou outra parcela sujeita a disciplina própria não se confunde necessariamente com custas remanescentes e deve ser individualizada pelo Juízo de origem.

8. Não cabe concessão imediata da gratuidade à pessoa jurídica. O art. 98 do CPC e a Súmula 481 do STJ exigem demonstração da insuficiência de recursos. A análise da documentação financeira, contudo, somente se justifica se remanescer despesa exigível após o exame da tese fundada no art. 90, § 3º, do CPC.

9. A cassação da decisão agravada é medida suficiente para sanar o vício de fundamentação e preservar a competência do primeiro grau para examinar a natureza das parcelas cobradas, a eventual dispensa legal e, se necessário, a hipossuficiência econômica, a gratuidade parcial ou o parcelamento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso parcialmente provido para cassar a decisão agravada e determinar que o Juízo de origem profira nov decisão fundamentada, com exame expresso d

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
22
Carimbado Eletronicamente

incidência do art. 90, § 3º, do CPC, da natureza das eventuais parcelas cobradas e, se necessário, da comprovação da insuficiência de recursos e dos pedidos subsidiários.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BELA VISTA AGÊNCIA DE PUBLICIDADE LTDA contra decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Regional da Barra da Tijuca, nos autos dos embargos à execução nº 0007701-59.2023.8.19.0209, que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça nos seguintes termos: "Não cumprido o determinado à fl. 85, indefiro JG à Embargante."

A agravante sustenta que formulou pedido de gratuidade na petição inicial; que as partes celebraram acordo antes de qualquer julgamento de mérito; que o ajuste foi homologado por sentença de 06/05/2025, com trânsito em julgado em 16/06/2025; e que, após o arquivamento, apresentou manifestação defendendo a incidência do art. 90, § 3º, do CPC, questão não examinada pelo Juízo de origem.

Alega nulidade por ausência de fundamentação e requer o reconhecimento da dispensa das custas remanescentes, com prejuízo d

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
23
Carimbado Eletronicamente

exame da gratuidade. Subsidiariamente, pede a concessão da gratuidade, ainda que parcial, ou o parcelamento das despesas processuais.

Desnecessárias contrarrazões.

É o Relatório.

Inicialmente, conheço do recurso, eis que presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos para a sua admissibilidade.

A decisão agravada não contém fundamentação suficiente. Limitou-se a afirmar que a determinação anterior não foi cumprida, sem enfrentar a manifestação apresentada pela agravante, na qual foi alegado que a transação celebrada antes da sentença afastaria a exigibilidade das custas processuais remanescentes e, por consequência, retiraria utilidade concreta do pedido de gratuidade.

O art. 489, § 1º, IV, do CPC estabelece que não se considera fundamentada a decisão que não enfrenta os argumentos capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada. A regra alcança as decisões interlocutórias e exige motivação relacionada às questões relevantes do caso.

Em precedente repetitivo, a Corte Especial do STJ fixou, no Tema 1.306, que a fundamentação por referência somente é válida quando o

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
24
Carimbado Eletronicamente

julgador enfrenta, ainda que sucintamente, as novas questões relevantes. A decisão agravada não examinou a questão jurídica expressamente suscitada pela parte, o que caracteriza deficiência de fundamentação.

A nulidade não decorre da exigência de resposta minuciosa a todos os argumentos, mas da ausência de exame de fundamento que poderia alterar o resultado: a alegada incidência do art. 90, § 3º, do CPC.

O dispositivo prevê que, se a transação ocorrer antes da sentença, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver.

O STJ reconhece que essa regra também alcança o processo de execução, ressalvando, porém, que eventual taxa judiciária não se confunde necessariamente com custas remanescentes e pode submeter-se a disciplina própria.

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. TRANSAÇÃO ANTES DA SENTENÇA. APLICABILIDADE DO ART. 90, § 3º, do CPC/2015. TAXA JUDICIÁRIA QUE NÃO SE ENQUADRA COMO CUSTAS REMANESCENTES. OBRIGAÇÃO DE RECOLHIMENTO. 1. O propósito recursal é dizer sobre a aplicabilidade do disposto no art. 90, § 3º, do CPC/2015 à execução de título extrajudicial extinta em razão de acordo celebrado previamente

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
25
Carimbado Eletronicamente

prolação da sentença. 2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados faz incidir o óbice da Súmula 282/STF. Ademais, a alegada violação a dispositivo constitucional não pode ser apreciada na via estreita do recurso especial. 3. O art. 90, § 3º, do CPC/2015 está localizado na parte geral do Diploma Processual, o que, por si só, evidencia ser aplicável não só ao processo de conhecimento, como também ao processo de execução. Caso fosse a intenção do legislador restringir sua aplicação ao processo de conhecimento, teria tido a cautela de inseri-lo no capítulo que trata especificamente dessa espécie procedimental ou, ao menos, teria feito alguma referência expressa nesse sentido, o que não se verifica. Assim, se as partes celebrarem acordo antes da sentença, seja no processo de conhecimento ou no de execução, ficarão dispensadas do pagamento das custas remanescentes. 4. Despesas processuais é gênero do qual são espécies as custas judiciais, a taxa judiciária e os emolumentos. As custas judiciais têm natureza tributária e visam a remunerar os serviços praticados pelos serventuários em juízo. A taxa judiciária, a seu turno, também é um tributo, mas é devida ao Estado em contraprestação aos atos processuais. 5. O art. art. 90, § 3º, do CPC/2015 é expresso ao referir custas remanescentes. Assim, se a legislação estadual prever o recolhimento da taxa judiciária ao final do processo - como ocorre no processo de execução no Estado de São Paulo - , as partes não estarão desobrigadas de recolhê-la, haja vista que não se confunde com as custas processuais e, portanto, não se enquadra nas custas remanescentes. 6. A ausência de comprovação de similitude fática entre o aresto recorrido e os acórdãos paradigmas inviabiliza a

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

> análise do dissídio jurisprudencial. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido.
> (STJ - REsp: 1880944 SP 2020/0153474-3, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 23/03/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/03/2021)

Assim, a tese de dispensa integral de toda e qualquer cobrança não pode ser acolhida desde logo sem a identificação das parcelas eventualmente apuradas. Todavia, o argumento da agravante deveria ter sido enfrentado antes do indeferimento da gratuidade.

Também não é possível conceder imediatamente a gratuidade. A agravante é pessoa jurídica, e o art. 98 do CPC condiciona o benefício à insuficiência de recursos. A Súmula 481 do STJ exige demonstração da impossibilidade de a pessoa jurídica arcar com os encargos processuais.

O Tema 1.424 do STJ estabeleceu que a pessoa jurídica deve apresentar elementos referentes à sua situação financeira e patrimonial, não bastando alegação genérica ou prova isolada de queda de faturamento.

No caso, a decisão agravada registrou a ausência dos documentos solicitados, mas não examinou a tese autônoma da agravante sobre a inexistência de custas remanescentes. Essa distinção deve ser feita

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
27
Carimbado Eletronicamente

pelo Juízo de origem, com posterior análise da documentação financeira apenas se remanescer despesa exigível.

Impõe-se, portanto, cassar a decisão agravada, para que outra seja proferida com exame expresso: (i) da incidência do art. 90, § 3º, do CPC sobre as custas processuais remanescentes; (ii) da eventual existência de taxa judiciária ou outra parcela não abrangida pela dispensa legal; e (iii) somente se necessário, da suficiência da documentação apresentada para a gratuidade, sua concessão parcial ou o parcelamento previsto no art. 98, §§ 5º e 6º, do CPC.

Fica prejudicado, por ora, o pedido de reforma imediata para concessão da gratuidade ou reconhecimento definitivo da dispensa integral, pois a cassação da decisão é suficiente para sanar o vício e preservar a competência do primeiro grau quanto à análise dos elementos fáticos.

Ante o exposto, CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO E DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para cassar a decisão agravada e determinar que o Juízo de origem profira nova decisão, devidamente fundamentada, examinando os argumentos da agravante relativos à incidência do art. 90, § 3º, do CPC, à natureza das eventuais parcelas cobradas e, se necessário, à comprovação da hipossuficiência e aos pedidos subsidiários de gratuidade parcial ou parcelamento.

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

Oficie-se a vara de origem, desde logo, comunicando-se a presente decisão.

Rio de Janeiro, a data da assinatura eletrônica.

Desembargador CHERUBIN HELCIAS SCHWARTZ JÚNIOR.

Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ